DELIBERAÇÃO AC00 - 1/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13684/2013
PROTOCOLO	: 1439449
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARES – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) ausência dos Pareceres exarados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
b) defeito na formalização dos documentos contábeis;
c) e ausência de controle, manutenção e abastecimento de veículos.

A infração à norma legal enseja na aplicação da sanção de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 032/2013, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenadora de despesas a Senhora Eledir Barcelos de Souza, consignados nos itens “2”, “3”, “4”, “6” e “8” deste voto, tendo em vista os aspectos de irregularidades de que se revestem, representados pela ausência dos Pareceres exarados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, defeito na formalização dos documentos contábeis e ausência de controle, manutenção e abastecimento de veículos, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, por grave infração à norma legal, representada realização de despesas à revelia da legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade responsável efetue o recolhimento, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, consubstanciadas nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 032/2013 (fls. 6/14).

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 6 (fls.24/28), subitens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

Diante dessas irregularidades foram intimados os Ordenadores de Despesas (fls.261 a 264).

Atendendo ao objeto das intimações, veio aos autos tão somente a atual Ordenadora de Despesas consoante os documentos acostados às fls. 274/337.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, visto que as justificativas foram insuficientes para sanar os defeitos apontados, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-13285/2015 (fls. 347/349).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–17808/2015 (fls. 350/356), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação de valor, aplicação de multa, recomendação e determinação ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 13), *verbis:*

Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRAS. SONIA ARAK I PATUSSI - GERENTE MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO e ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:

• QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:

a) Ausência da nomeação dos membros do conselho conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;

b) Ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;

c) Ausência das justificativas dos restos a pagar não processados totalizando R$ 1.545,00 conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;

d) Pagamento relativo a hospedagem sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor da Prefeitura Municipal no valor de R$ 240,00 conforme descrito no subitem 4.8.1 deste relatório;

e) Ausência da nota fiscal ou recibo contrariando o que determina o artigo 63 da Lei 4.320/64 no valor de R$ 7.260,00 conforme descrito no subitem 4.8.2 deste relatório;

f) Ausência da relação de beneficiários referente a funeral de pessoas carentes no valor de R$ 2.078,95 conforme descrito no subitem 4.8.3 deste relatório;

g) Ausência do parecer da assistente social referente à concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes no valor de R$ 6.070,00 conforme descrito no subitem 4.8.4 deste relatório;

h) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos cor\forme descrito no subitem 4.9 deste relatório.

Intimados, regimentalmente, somente veio aos autos a atual Ordenadora de Despesas apresentando as justificativas (fl. 276) instruídas com os documentos acostados às fls. 277/337.

Os demais responsáveis não se manifestaram nos autos, razão pela qual se deu o prosseguimento do feito na forma regimental (fls. 343/346).

De outro lado, a atual Gestora do Fundo veio aos autos e ofereceu parciais justificativas, cabendo transcrever as suas razões para fins de contraponto em relação aos itens considerados improcedentes pelo Corpo Técnico e avalizados pelo eminente Procurador de Contas, donde os pontos controvertidos, assim justificados, (fl. 276), *verbis:*

As informações são de que os itens "b" até "f não são possíveis de serem acessados vez que no sistema atual não possui os as referidas informações, não tendo sido localizados nos arquivos físicos, e, quanto ao item "g" , localizamos alguns pareceres sociais junto aos requerimentos, cujos documentos seguem anexo.

Já quanto ao item "h", foi informada pela contabilidade de que não haveria, no período solicitado, controle sobre os itens solicitados, pelo que, justificamos a impossibilidade de informar a este Tribunal quanto àquela s despesas.

Segue, porém, em anexo, o instrumento - Decreto, de nomeação dos membros efetivos e suplentes do conselho municipal de assistência social.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Sucessor do então Ordenador de Despesas enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que os defeitos elencados nos subitens “2, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8” abaixo transcritos subsistem porquanto as justificativas não tangenciaram tais fatos, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fls. 347), *verbis:*

[...]

2. Ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012. Justifica que não foram localizados nos arquivos físicos e que o sistema atual não possui as referidas informações. Improcedente.

3. Ausência das justificativas dos restos a pagar não processados totalizando R$ 1.545,00. Não há justificativa e tampouco documento de comprovação. Improcedente.

4. Pagamento relativo a hospedagem sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor da Prefeitura Municipal no valor de R$ 240,00. Não há justificativa e tampouco documento de comprovação. Improcedente

5. Ausência da nota fiscal ou recibo contrariando o que determina o artigo 63 da Lei 4.320/64 no valor de R$ 7.260,00. Não há justificativa e tampouco documento de comprovação. Improcedente.

6. Ausência da relação de beneficiários referente a funeral de pessoas carentes no valor de R$ 2.078,95. Justifica que não foram localizados nos arquivos físicos e que o sistema atual não possui as referidas informações. Improcedente.

7. Ausência do parecer da assistente social referente à concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes no valor de R$ 6.070,00. Remeteu alguns pareceres sociais conforme fls. 278-335, entretanto, os demais itens abaixo permanecem sem os devidos pareceres:

[...]

> 8. Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos. Justifica que não há os controles solicitados conforme informado pela contabilidade. Improcedente.

Destarte, no entendimento do Corpo Técnico resta evidente que os então Ordenadores de Despesas não lograram demonstrar a legalidade e regularidade na pratica dos atos remanescentes, resultando na conclusão oferecida pelo Corpo Técnico pela irregularidade desses itens, nos seguintes termos (fl. 340), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes em parte, persistindo as irregularidades nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 havendo despesas impugnáveis no valor de R$ 14.683,95 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais, noventa e cinco centavos) sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Eledir Barcelos de Souza (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), CPF nº 059.156.568-04.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende improcedentes parte das justificativas apresentadas, subsistindo, por essa razão, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 354/356), *in verbis*:

> Nos Subitens "4.8.1", "4.8.2 e 4.8.3", as despesas realizadas, com pagamento de hospedagem, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor da Prefeitura Municipal, a ausência de nota fiscal ou recibo nas despesas adimplidas às empresas Romilda Azevedo Sacramento e A.S. Martins & CIA Ltda, no montante de R$ 2.078,95 (dois mil setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ausência da relação de beneficiários referente a funeral de pessoas carentes, sem a comprovação de quem foi beneficiado, no valor de R$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais), bem como a ausência do parecer da assistente social referente à concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes no valor de R$ 3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais), infringem o caput, do art. 37, c/c o Parágrafo único do art. 70, ambos da Constituição Federal/88, incorrendo o responsável na multa insta no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. As irregularidades destacadas nesses Subitens, do Relatório de Inspeção nº 32/2013, afrontam os §§ e incisos, do artigo 63, da Lei 4.320/1964, c/c o caput, do art. 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, Constituição Federal/88, que normatiza, in verbis:
>
> [...]
>
> Neste norte, impõe-se a glosa total dos valores adimplidos ao arrepio da Lei, no montante de R$ 13.138,95 (treze mil cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), imputando a responsabilidade pela devolução deste valor, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, no prazo de trinta dias a

Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 059.156.568-04, Prefeita Municipal, gestão 01/01/2005 a 31/12/2012.

[...]

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento

1-APLICAR multa a Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 059.156.568-04, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS (à época), gestão 01/01/2005 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do art. 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, ambos da Constituição Federal/88, c/c os §§ e incisos, do artigo 63, da Lei 4.320/1964;

2-IMPUGNAR o montante de R$ 13.138,95 (treze mil cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), dispendidos em afronta ao caput, do art. 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, ambos da Constituição Federal/88 c/c os §§ e incisos, do artigo 63, da Lei 4.320/1964, que deve ser ressarcido ao erário público, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, no prazo de trinta dias, imputando a responsabilidade a Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 059.156.568-04, Prefeita Municipal, gestão 01/01/2005 a 31/12/2012;

3-DETERMINAR ao atual gestor que encaminhe o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS aprovando as contas do exercício de 2012, comprovando nos presentes autos, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelo sucessor do Ordenador de

Despesas não se mostraram idôneos para a supressão dos pontos considerados irregulares conforme explicitado Corpo Técnico nos seus itens “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8” objeto destes autos e integrantes da conclusão oferecida por aquela unidade técnica.

Todavia, há de se contextualizar tais elementos para fins de aferir a legitimidade de tais comprovantes levando em consideração a natureza das demandas atendidas, fato que me leva a considerar como impropriedades desprovidas de força suficiente para macular na totalidade as despesas por elas acobertadas, constituídas por defeitos de natureza formal, senão vejamos:

1º - o item “2’ trata do defeito decorrente do não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal responsável pela aprovação das contas de 2012.

Trata-se de impropriedade e não irregularidade visto que tal peça é apresentada como componente do Balanço Geral que é a sede adequada para a sua regular formalização, razão pela qual considero de se relevar tal falha;

2º - o item “3” igualmente tem a ver com a apresentação de peças que constituem elementos de instrução do Balanço Geral, segue o mesmo destino da justificativa consignada no item anterior;

1º - o item “4” referente a ausência de informação sobre o motivo da hospedagem desprovido de comprovante fiscal no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)

Examinando os autos tal fato não se confirma visto que a despesa está acobertada pela Nota Fiscal nº 3702, emitida pela Empresa Victório Carrier Neto – ME, destinada a atender a hospedagens dos funcionários da Assistência Social em viagem a Campo Grande/MS (fl. 56).

3º - o item “5”, igualmente faz referência à contabilização de despesa desprovida de comprovante fiscal no valor de R$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), todavia, examinando os documentos vejo que tal afirmação não se ajusta aos elementos dos autos conforme ressalta a seguinte situação, que demonstra a existência dos comprovantes fiscais reclamados:

Pagamentos de Despesas com Serviços Funerários:

a) Maria Ângela Ruiz Ribeiro – ME

Ordem de Pagamento	Nota Fiscal	Valor (R$)
98 - 72	149909 - 77	1.920,00
121 – fl. 69	025 – fl. 71	442,00
132 – fl. 78	149908 - 80	700,00
Soma		3.060,00

;

b) Pax e Funerária Bataguassu Ltda.

Ordem de Pagamento	Nota Fiscal	Valor (R$)
223	1454380 - 87	1.000,00
334 – fl 89	1622232 – fl. 89	3.200,00
Soma		4.200,00

3º - o item “6” reclama a relação dos destinatários de despesas com funerais no valor de R$ 2.078,95 (dois mil, setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Esse fato evidência tão somente a inabilidade do gestor porquanto a natureza da despesa se encaixa indiscutivelmente à finalidade do Fundo, não se justificando, em função do erro, a rejeição de tais despesas dada a evidente legitimidade, como se vê às fls. 10, do Relatório de Inspeção;

4º - o tem “7” reclama o Parecer do profissional de Assistência Social sobre a concessão dos benefícios custeados pelo Fundo, sugerindo a impugnação do valor de R$ 6.070,00 (seis e setenta reais), tais despesas estão satisfatoriamente demonstradas às 76/252, embora de forma limitada a alguns beneficiários, mas que desautorizam a reprovação das despesas legitimamente realizadas.

e, por fim,

5º - o item “8” reclama a inexistência de controle de combustíveis, manutenção e entrada e saída de veículos.

Há que se considerar nesse caso que os veículos utilizados pelos servidores nas atividades desenvolvidas e custeadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, a despeito do silêncio dos responsáveis, são, em regra, gerenciados pelo setor próprio do Município, conforme se extrai da relação acostada aos autos (fl. 253). Defeito, portanto, passível de ser relevado.

Destarte, resta evidenciado que inexistem ilegalidades senão meras irregularidades por defeitos na formalização dos documentos, inclusive comprovação fiscal das despesas realizadas que se encontram nos autos, razão pela qual não há fundamento para impugnação de quaisquer despesas como proposto pela equipe de inspeção e acolhida pelo Corpo Técnico, posição acompanhada pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados nos itens “2”, “3”, “4”, “6” e “8” deste voto, tendo em vista os aspectos de irregularidades de que se revestem, representados pela ausência dos Pareceres exarados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, defeito na formalização dos documentos contábeis

e ausência de controle, manutenção e abastecimento de veículos cuja obrigação alcança a então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 059.156.568,04, conforme preceitua o art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 059.156.568,04, por grave infração à norma legal, representada realização de despesas à revelia da legislação vigente, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada acima efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 032/2013, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator